

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2024

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para obrigar o uso do Símbolo Internacional de Acessibilidade em veículos utilizados rotineiramente no transporte de pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relatora:** Deputada ROSANGELA MORO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cujo Autor é o Deputado Alberto Fraga, tem por objetivo alterar a redação do inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para obrigar o uso do Símbolo Internacional de Acesso em veículos utilizados rotineiramente no transporte de pessoa com deficiência.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que a ideia é ampliar a utilização do Símbolo para todos os veículos utilizados usualmente por pessoas com deficiência, visto que a atual redação do inciso XIX refere-se apenas aos veículos que estejam sendo conduzidos pela pessoa com deficiência.

Nos termos da alínea “a” do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) analisar o mérito do projeto. Após a apreciação desta Comissão, a matéria terá sua



\* C D 2 4 3 0 9 1 1 6 5 2 0 0 \*

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa verificadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição que ora analisamos, embora esteja redigida como acréscimo de inciso ao art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985, que dispõe sobre o uso do “Símbolo Internacional de Acesso”, na verdade dá nova redação ao inciso XIX, já existente no texto legal em vigor.

A despeito desse aspecto, que merece correção, a ideia trazida no projeto é importante, na medida em que busca ampliar a utilização do Símbolo para todos os veículos utilizados usualmente por pessoas com deficiência, visto que a atual redação do inciso XIX refere-se apenas aos veículos que estejam sendo conduzidos pela pessoa com deficiência.

Concordamos, assim, com o mérito do projeto, visto que muitos veículos são utilizados rotineiramente para o transporte de pessoa com deficiência, sendo conduzidos por outra pessoa. Não por acaso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe em seu art. 47 que as vagas reservadas de estacionamento, devidamente sinalizadas, devem ser utilizadas por “**veículos que transportem pessoa com deficiência**”, desde que devidamente identificados.

Dessa forma, nada mais justo que utilizar nesses veículos o Símbolo Internacional de Acesso, o que poderia contribuir para sua melhor identificação e para o uso das prerrogativas, em conjunto com a credencial de estacionamento emitida pelos órgãos de trânsito.



\* C D 2 4 3 0 9 1 1 6 5 2 0 0 \*

Por fim, cabe destacar a necessária adequação do texto do projeto para o uso da expressão “pessoa com deficiência”, conforme padronizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e também pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.134, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO  
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243091165200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



\* C D 2 2 4 3 0 9 1 1 6 5 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2024

Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para dispor sobre o uso do Símbolo Internacional de Acesso nos veículos utilizados rotineiramente para o transporte de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para dispor sobre o uso do Símbolo Internacional de Acesso nos veículos utilizados rotineiramente para o transporte de pessoa com deficiência.

Art. 2º O inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
XIX - veículos utilizados rotineiramente para o transporte de pessoa com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO  
Relatora

Apresentação: 05/06/2024 17:45:19.523 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1134/2024

PRL n.1



\* C D 2 4 3 0 9 1 1 6 5 2 0 0 \*